SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086669 - GO (2025/0411231-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J DE S V - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J V J - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	M DAS G V
REPR. POR	:	M V - CURADOR
AGRAVANTE	:	F V
ADVOGADO	:	RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO028336
AGRAVADO	:	J C V
ADVOGADOS	:	VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR - GO022098
		WALLACE FAGUNDES - GO020783
		WYSLLER MORAIS CABRAL - GO036798
		MAYKON FERREIRA DE SOUZA - GO049666

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f8c0e2d-2937-4318-ba83-7be98e2b65b5

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f8c0e2d-2937-4318-ba83-7be98e2b65b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086669 - GO (2025/0411231-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J DE S V - ESPÓLIO
REPR. POR	:	J V J - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	M DAS G V
REPR. POR	:	M V - CURADOR
AGRAVANTE	:	F V
ADVOGADO	:	RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO028336
AGRAVADO	:	J C V
ADVOGADOS	:	VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR - GO022098
		WALLACE FAGUNDES - GO020783
		WYSLLER MORAIS CABRAL - GO036798
		MAYKON FERREIRA DE SOUZA - GO049666

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PARTILHA. SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTADA. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M. DAS G. V. E OUTROS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL. DECADÊNCIA. SIMULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, por decadência, em ação anulatória de partilha*

Documento eletrônico VDA58831321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: a660e719-9a86-440e-8695-a412d4c925c7

amigável. A autora, filha biológica do 'de cujus', alega simulação na partilha realizada em 1996, em processo de divórcio consensual, em prejuízo de seus direitos sucessórios. O reconhecimento da paternidade ocorreu em 2019.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. As questões em discussão são: (i) a ocorrência de decadência do direito da autora em anular a partilha amigável; e (ii) a possibilidade de julgamento do mérito da alegação de simulação nesta instância recursal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O prazo decadencial para anular negócio jurídico por simulação, previsto no CC/1916, artigo 178, § 9º, inciso V, alínea 'b', é contado a partir da abertura da sucessão, considerando o reconhecimento da paternidade post mortem.
4. A prova da alegada simulação na partilha requer dilação probatória, inviabilizando o julgamento do mérito nesta instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso provido. Autos remetidos à origem.
Tese de julgamento: '1. O prazo decadencial para ação anulatória de partilha por simulação, no contexto do CC/1916, inicia-se com a abertura da sucessão, considerando-se o reconhecimento da paternidade posterior à partilha. 2. A alegação de simulação na partilha requer instrução probatória, sendo inviável o julgamento do mérito em sede de apelação.'
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e inciso XXXVI; CC/1916, art. 178, § 9º, V, alínea 'b'; art. 169, inciso I; CPC, art. 487, II; art. 85, § 2º; art. 98, § 3º; art. 1.013, § 4º.
Jurisprudências relevantes citadas: REsp 8685241 MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 09/02/2010; AgInt no REsp 1.695.920/MG; REsp 1.368.677/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 5/12/2017, DJe 15/2/2018; REsp n 1.475.759/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 20/5/2016; TJGO, Agravo de Instrumento 5060826-75.2023.8.09.0000, Relator Desembargador Leobino Valente Chaves." (e-STJ fls. 884/885)

No recurso especial (e-STJ fls. 900/906), os recorrentes alegam violação ao artigo 178, § 9º, V, alínea "b", do Código Civil de 1916.

Aduzem que o Tribunal de origem fixou, equivocadamente, o termo inicial do prazo para buscar a nulidade do ato jurídico (partilha em separação judicial) na abertura da sucessão do genitor da recorrida, com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.200/STJ.

Afirmam que o prazo decadencial para anular negócio jurídico por simulação é de quatro anos, contado do dia em que se realizar o ato ou o contrato, e, tratando-se de partilha amigável homologada judicialmente na vigência do Código Civil de 1916, o termo inicial seria o trânsito em julgado da sentença homologatória, e não a abertura da sucessão.

Sustentam inexistir similitude entre as ações de petição de herança, em que o termo inicial decorre do princípio da *saisine* (artigo 1.784 do Código Civil), e de nulidade por simulação, cujo termo inicial decorre da constituição do ato/negócio que se pretende anular, conforme teoria da *actio nata* em seu viés objetivo.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 927/937), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58831321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: a660e719-9a86-440e-8695-a412d4c925c7

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame direto do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de nulidade de partilha amigável ajuizada pela parte ora recorrida, com paternidade reconhecida por sentença em 19/6/2019. A autora sustenta vício de simulação na partilha de bens realizada em 1996, no processo de separação consensual, alegando desproporção em favor da ex-esposa e dos filhos comuns, em prejuízo dos filhos havidos fora do casamento, e requer a recomposição da herança.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o processo com resolução do mérito por reconhecer a decadência do direito de anular a partilha, aplicando o regime do Código Civil de 1916 e fixando o termo inicial quando a autora completou 16 (dezesseis) anos de idade, nos termos do artigo 169, I, do CC/1916, com prazo quadrienal do artigo 178, § 9º, V, alínea "b", do CC/1916, que se encerrou em 1º/8/2001.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação da autora para afastar a decadência por entender que o termo inicial do prazo quadrienal deve ser contado da abertura da sucessão, ocorrida em 8/7/2019, considerando o reconhecimento de paternidade *post mortem* e a orientação do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.200, de modo que a ação proposta em 28/9/2019 não estaria fulminada pela decadência.

Foi destacada a ilegitimidade ativa da autora antes do reconhecimento da filiação, pois apenas o registro constitui e comprova o estado de filiação. Logo, somente aquele que já é reconhecido e registrado como filho pode demandar o reconhecimento do seu direito de herança.

Por esse motivo, assinalou que a equiparação com a petição de herança mostra similaridade de desígnio, reforçando que, sem o reconhecimento da filiação, a autora não detinha o status sucessório necessário para postular a tutela pretendida.

Eis a letra do acórdão:

> *"(...) não se ignora que, biologicamente, o filho é filho desde o nascimento e, sendo assim, quando da morte do seu genitor, pelo princípio da saisine, que é uma ficção jurídica, adquire, no plano teórico, a posse e o domínio da herança.*
>
> *Juridicamente, entretanto, apenas o registro constitui (e comprova) o estado de filiação.*
>
> *Sendo assim, somente aquele que já é reconhecido e registrado como filho pode demandar o reconhecimento do seu direito de herança. Do contrário, o pedido seria, fatalmente, julgado improcedente, se não fosse extinto antes o processo por carência de ação.*
>
> *Noutro norte, registre-se que, apesar de a presente ação declaratória de nulidade, dada a limitação do pedido, não se confundir com a ação de petição de herança (objeto dos artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil), com ela possui nítida feição, como acima mencionado, uma vez que essa última se destina ao herdeiro que 'postula o reconhecimento de seu status sucessório e, ao mesmo tempo, a restituição de todos ou de alguns bens que compõem a herança, a fim de que retornem ao acervo hereditário para regular partilha' (PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Código Civil anotado, Salvador: JusPODIVM, 2016, pág. 945). A bem da verdade, é esse, ao fim e ao cabo, o intuito real da autora no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA58831321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: a660e719-9a86-440e-8695-a412d4c925c7

Nessa intelecção, para a adequada solução do caso em análise, reputo necessária a proposição de solução que prestigie a segurança jurídica, na mesma linha de raciocínio adotada pela Corte da Cidadania no Tema Repetitivo n. 1.200[1], ao pacificar, na contramão dos precedentes acima citados, a compreensão de que conta-se da abertura da sucessão o prazo prescricional para propor ação de petição de herança por filho cujo reconhecimento da paternidade tenha ocorrido após a morte, última parte essa que é justamente o caso dos autos.

Assim, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para o ajuizamento da presente ação declaratória de nulidade deve ser contado da abertura da sucessão, que, na hipótese em debate, ocorreu em 08/07/2019, com a morte do genitor da autora (vide os autos apensos).

Dessa forma, considerando que a presente ação foi proposta em 28/09/2019, não há falar em decadência" (e-STJ fl. 883).

Considerando os trechos do acórdão acima transcritos, observa-se que os recorrentes não impugnaram o fundamento de ilegitimidade da recorrida antes do reconhecimento da filiação, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Além disso, o preceito legal apontado como violado não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido acima delineados, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Documento eletrônico VDA58831321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: a660e719-9a86-440e-8695-a412d4c925c7

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:15
Código de Controle do Documento: a660e719-9a86-440e-8695-a412d4c925c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.086.669 / GO

Número Registro: 2025/0411231-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
557205712 55720571220198090023

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J DE S V - ESPÓLIO
REPR. POR	: J V J - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: M DAS G V
REPR. POR	: M V - CURADOR
AGRAVANTE	: F V
ADVOGADO	: RAYNER CARVALHO MEDEIROS - GO028336
AGRAVADO	: J C V
ADVOGADOS	: WALLACE FAGUNDES - GO020783
	VANDERLAN DOS SANTOS DE LIMA JÚNIOR - GO022098
	WYSLLER MORAIS CABRAL - GO036798
	MAYKON FERREIRA DE SOUZA - GO049666

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

Documento eletrônico VDA59609868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 46a28999-4d76-4152-8b59-b935b1bc3143

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: 46a28999-4d76-4152-8b59-b935b1bc3143